

Protocolo 74.137/2025

De: CMT SERVICOS MEDICOS LTDA

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 11/08/2025 às 21:15:59

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - Pedido de Esclarecimento de Edital de Licitação

Entrada*:

Site

COMISSÃO DE COMPRAS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 FMS

COMPRASGOV Nº 90062/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO, ENFERMAGEM, APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL.

Prezados, boa noite.

Segue pedido e impugnação ao disposto no item 6.13.2 "ii e iii do pregão supracitado.

Atenciosamente,

Anexos:

impugnacao_balneario.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante

Data

Assinatura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8546-79F9-B276-8C47**

COMISSÃO DE COMPRAS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025 - FMS

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 31.763.090/0001-04, com sede à AV. Presidente Vargas, nº 96 – sala 601-B – Centro- Duque de Caxias- RJ – CEP: 25.070-330, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme os fundamentos a seguir expostos:

O município de Balneário Camboriú lançou o Edital de pregão Eletrônico nº. 005/2025, cujo objeto é: “Contratação de empresa com capacidade técnica para prestação de serviços nas áreas de Pronto Atendimento Médico, Enfermagem, Apoio Administrativo e Operacional para Unidade de Pronto Atendimento do Bairro da Barra UPA da Barra 24h, pelo período de 12 (doze) meses, “.

Da análise do edital, se verificou que no item 6.13.2 “ii e iii”, se exige para a fase de habilitação:

- ii – Certidão de registro do Enfermeiro Responsável Técnico no COREN, dentro do prazo de validade.
- iii – Certidão de registro do Farmacêutico Responsável Técnico no CRF, dentro do prazo de validade.

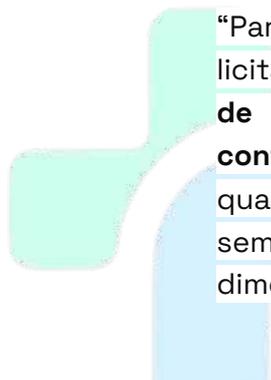
A exigência de apresentação de **certidão de registro de responsáveis técnicos** (COREN e CRF) já na fase de habilitação **não guarda relação direta com a comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante** e contraria a orientação consolidada dos órgãos de controle, especialmente quando se trata

de **atividades acessórias ou de menor relevância para a execução inicial do objeto.**

Os serviços médicos são os de maior relevância, devendo, ao menos para fase de habilitação, ser o único registro solicitado.

O que se discute aqui não é a obrigatoriedade de a empresa possuir tais registros no momento da execução contratual, medida legítima e que visa garantir o exercício regular das profissões, mas sim a exigência **antecipada** desse requisito na fase de habilitação, o que **restringe indevidamente a competitividade**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento por meio da Súmula nº 263:



“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No caso em tela, a inscrição prévia no COREN e no CRF **não é elemento necessário para atestar capacidade técnica**, mas sim para o **exercício da profissão durante a execução do contrato.**

O TJ-SC tem jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser anulada licitação que permite exigência que não atende o parâmetro da ampla concorrência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM . EDITAL DE LICITAÇÃO N. 10/2018. PREFERÊNCIA NA ETAPA DE LANCES. MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. **CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO ATENDEM AOS PARÂMETROS DA AMPLA**

CONCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, REAFIRMADA A SENTENÇA (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03000747920188240042 Maravilha 0300074-79.2018.8.24 .0042, Relator.: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 10/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

Portanto, requer-se que a retificação do edital, para prever que a apresentação da certidão de registro do Enfermeiro Responsável Técnico no COREN e do Farmacêutico Responsável Técnico no CRF sejam exigidas em prazo razoável, **de pelo menos 30 dias após a assinatura do contrato**, prorrogável mediante justificativa.

Tal medida preserva o interesse público, garantindo que na execução contratual os profissionais estejam devidamente registrados, mas **sem limitar a competitividade** e sem afastar empresas plenamente aptas à prestação do serviço.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência de apresentação imediata de registros no COREN e CRF na fase de habilitação;
2. A **retificação do edital** para que a apresentação de tais registros seja exigida apenas **após a assinatura do contrato**, no prazo proposto;
3. A suspensão dos prazos do certame até a retificação do instrumento convocatório.
4. Na remota hipótese de indeferimento dos pedidos, a intimação da procuradoria jurídica do órgão, com fundamentos jurídicos em parecer.



Duque de Caxias/RJ, datado e assinado digitalmente.

CMT SERVICOS MEDICOS
LTDA:31763090000104

Assinado de forma digital por CMT
SERVICOS MEDICOS
LTDA:31763090000104
Dados: 2025.08.11 21:10:24 -03'00'

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04



CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Av. Presidente Vargas – n° 96 – Sala 601 – Centro - Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.070-330
TEL: (21)97201-2461 – E-MAIL: cmtservicosmedicos@gmail.com
CNPJ: 31.763.090/0001-04

Protocolo 1- 74.137/2025

De: RENATO L. - SECOP - DPL - PRG

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 12/08/2025 às 10:47:00

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: CMT SERVICOS MEDICOS LTDA

Data: 12/08/2025 às 11:22:01

Prezado(a),

Após análise da impugnação, resta claro que o argumento da impetrante não merece prosperar. A exigência editalícia encontra respaldo direto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I – **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

II – (omissis, pois não aplicável ao caso);

*III – **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***

O § 2º do mesmo artigo estabelece:

*"§ 2º **Os profissionais indicados nos incisos I e III do caput deverão ter participação direta e pessoal na execução da obra ou serviço objeto da licitação, sendo vedada a sua substituição sem a anuência da Administração.**"*

O § 5º complementa:

"§ 5º Será admitida a substituição de profissionais indicados, desde que por outros de experiência equivalente ou superior e mediante aprovação da Administração."

E o § 6º esclarece:

*"§ 6º **Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.**"*

Portanto, a própria legislação autoriza que, na fase de habilitação, seja exigida a indicação e comprovação da disponibilidade dos profissionais que participarão da execução contratual, bem como seus registros junto aos conselhos de classe.

O Termo de Referência, fundamentado nos incisos I, II, III, V e VI e §§ 2º, 5º e 6º do art. 67, explicita a razão técnica da exigência: assegurar que a contratada disponha, desde o início da execução, de capacidade técnica para executar serviços especializados em regime contínuo e ininterrupto, preservando a qualidade, a segurança e a continuidade do atendimento, o que é essencial à proteção da saúde pública.

À luz do exposto, resta evidente que a impugnação apresentada parte de premissa equivocada, ao "confundir", os institutos da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional. Enquanto a primeira se refere à experiência pretérita da empresa na execução de serviços semelhantes, a segunda, tratada de forma expressa no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, diz respeito à comprovação da capacidade técnica individual de profissionais que efetivamente participarão da execução do contrato.

O **subitem 6.13.2 do edital** é absolutamente claro ao exigir **qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos**, especificando os registros nos respectivos conselhos de classe e admitindo, de forma ampla e não restritiva, três modalidades de comprovação, inclusive a declaração de contratação futura acompanhada de registro. Não há, portanto, qualquer excesso ou confusão conceitual no instrumento convocatório.

A exigência editalícia, longe de restringir a competitividade, é medida legítima e necessária para garantir que, desde o início da execução, a empresa contratada disponha de profissionais devidamente habilitados e registrados, assegurando a qualidade, a segurança e a continuidade de serviço essencial à saúde pública.

Por todo o exposto, requer-se o indeferimento integral da impugnação, com a consequente manutenção do edital em sua redação original, em especial do subitem 6.13.2, por sua conformidade legal, clareza técnica e plena adequação ao interesse público.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação